



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

REGIMENTO INTERNO

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

**Versão compilada até as alterações introduzidas
pela Resolução nº 001/2020/PLENÁRIO**

Porto Alegre, agosto de 2020.

**REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE¹²**
(Versão compilada com alterações introduzidas pela Resolução nº 001/2020/PLENÁRIO)

SUMÁRIO

TÍTULO I	5
DO TRIBUNAL E SUA ORGANIZAÇÃO	5
CAPÍTULO I	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO II.....	6
DO FUNCIONAMENTO GERAL	6
CAPÍTULO III	7
DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL E MANDATOS DOS MEMBROS	7
CAPÍTULO IV	8
DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS	8
Seção I.....	8
Da Composição e Competências do Plenário	8
Seção II	9
Da Composição e Competências das Câmaras e da Eleição de seus Coordenadores.....	9
CAPÍTULO V	10
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO TRIBUNAL.....	10
Seção I.....	10
Das Atribuições do Presidente do Plenário e dos Coordenadores de Câmara	11
Seção II	13
Das Atribuições Institucionais do Presidente do Tribunal.....	13
Seção III.....	15
Das Atribuições Individuais dos Conselheiros.....	15
CAPÍTULO VI	16
DA DEFENSORIA DA FAZENDA	16
CAPITULO VII.....	18
DA SECRETARIA-GERAL	18
Seção I.....	18
Da Composição e das Atribuições da Secretaria-Geral	18

¹ Aprovado na sessão do Pleno do Tribunal em 10 de julho de 2019. Homologado pelo Sr. Prefeito Municipal de Porto Alegre em 01 de outubro de 2019 – Processo SEI nº 19.0.000092012-9. Divulgado no Diário Oficial de Porto Alegre - Edição 6097 em 03 de outubro de 2019.

² Alterado pela Resolução nº 001/2020/PLENÁRIO aprovada em 15 de julho de 2020. Homologada pelo Sr Prefeito Municipal em 06 de agosto de 2020 – Processo SEI nº 20.0.000063587-2. Divulgada no Diário Oficial de Porto Alegre, edição extra 6313, em 07 de agosto de 2020.

Seção II	21
Dos Secretários do Tribunal	21
CAPÍTULO VIII	23
DAS SUBSTITUIÇÕES DE MEMBROS DO TART	23
CAPÍTULO IX	25
DA GRATIFICAÇÃO RELATIVA À ATUAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL	25
TÍTULO II	25
DOS PROCEDIMENTOS GERAIS	25
CAPÍTULO I	25
DAS NOTIFICAÇÕES	25
CAPÍTULO II	26
DO COMPORTAMENTO NAS SESSÕES	26
CAPÍTULO III	28
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	28
Seção I	28
Da Autodeclaração de Impedimento	28
Seção II	29
Da Arguição de Suspeição	29
CAPÍTULO IV	30
DAS QUESTÕES PRELIMINARES E DE ORDEM, DOS PEDIDOS DE VISTA E DILIGÊNCIAS	30
Seção I	30
Das Questões Preliminares	30
Seção II	31
Das Questões de Ordem	31
Seção III	31
Do Pedido de Vista	31
Seção IV	32
Das Diligências e seus Prazos	32
CAPÍTULO V	33
DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS E DOS PRAZOS	33
CAPÍTULO VI	35
DAS ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS DAS SESSÕES	35
Seção Única	37
Das Sessões Virtuais	37
CAPÍTULO VII	40
DOS JULGAMENTOS	40
Seção I	40
Disposições Gerais	40
Seção II	41
Da Preferência ou Prioridade nos Julgamentos	41

Seção III.....	42
Da Pauta para Julgamento	42
Seção IV	43
Da Verificação de Quorum para Deliberar para a Abertura.....	43
Seção V	43
Da Ordem dos Trabalhos.....	43
Seção VI.....	45
Da Verificação de Quorum para Deliberar.....	45
Seção VII	45
Da Votação e de Seu Resultado	45
Seção VIII.....	47
Das Resoluções	47
Seção IX.....	48
Das Atas das Sessões.....	48
CAPÍTULO VIII	49
DOS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AO PLENÁRIO.....	49
CAPÍTULO IX	49
DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO OU DE SUPRIMENTO DE OMISSÃO	49
CAPÍTULO X	50
DO SANEAMENTO DE ATOS APÓS A DECISÃO.....	50
CAPÍTULO XI.....	51
DA DESISTÊNCIA DO RECURSO, DO ENCERRAMENTO DO LITÍGIO E DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES.....	51
CAPÍTULO XII.....	52
DA EDIÇÃO DE SÚMULAS ADMINISTRATIVAS	52
TÍTULO III.....	52
DA REVISTA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	52
TÍTULO IV	53
DISPOSIÇÕES FINAIS	53

TÍTULO I DO TRIBUNAL E SUA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre (TART), criado pela Lei Complementar Municipal nº 534, de 28 de dezembro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 15.110, de 24 de fevereiro de 2006, é o órgão vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, com autonomia decisória, tendo atribuição de julgar, em segunda instância, os recursos e questões que envolvam a legislação tributária municipal submetidas ao Tribunal.

Parágrafo único. O TART reger-se-á pelo disposto neste Regimento Interno e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2º Observadas as regras dispostas na legislação municipal e neste Regimento, o TART processará e julgará:

I - os recursos voluntários;

II - os recursos de ofício;

III - os recursos interpostos ao Plenário do Tribunal;

IV - os pedidos de esclarecimento e suprimimento de omissão de seus julgados;

V - as exceções de suspeição do Presidente do Tribunal, de Coordenador de Câmara, de Conselheiro e de Defensor da Fazenda, caso não tenha ocorrido anteriormente autodeclaração de impedimento;

VI - outras questões que envolvam a legislação tributária, submetidas ao Tribunal pelo Secretário da Fazenda.

Art. 3º O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo Prefeito Municipal entre os Coordenadores das Câmaras.

Art. 4º O Presidente será o representante do Tribunal para todos os efeitos legais e regulamentares.

Art. 5º O Plenário do Tribunal reunir-se-á quando convocado pelo Presidente para deliberar sobre matéria fixada no ato da convocação.

Parágrafo único. As Câmaras realizarão uma sessão semanal ordinária, podendo, por convocação do Coordenador da Câmara, realizar sessões extraordinárias, observado, para efeitos de remuneração, o limite estabelecido no § 2º do art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 534, de 2005 e no Decreto nº 15.110, de 2006.

Art. 6º As sessões do Plenário do Tribunal e das Câmaras realizar-se-ão somente quando presentes a maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do TART tomar-se-ão por maioria simples dos votos dos presentes, cabendo ao Presidente ou ao Coordenador o voto de desempate.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO GERAL

Art. 7º As atividades do TART serão realizadas nas instalações físicas de sua sede.

§ 1º No local referido no *caput* deste artigo funcionará a Secretaria-Geral e serão realizadas as sessões presenciais das Câmaras e do Plenário do Tribunal.

§ 2º Em casos especiais, poderão ser realizadas sessões presenciais em local diverso, segundo deliberação prévia do Plenário ou das Câmaras, quando for o caso.

§ 3º A interposição de Recursos ao TART e Pedidos de Esclarecimento e Suprimento de Omissão deverá ser recebida e protocolizada por meio da Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda e serão objetos de novos processos e vinculados ao que conste a decisão recorrida.

§ 4º A juntada de documentos e petições diversas em relação a recursos em tramitação no Tribunal será feita, preferencialmente, em expediente próprio, conforme disposto no § 3º deste artigo cujo conteúdo, se admitido, será transferido posteriormente ao processo original pela Secretaria-Geral.

§ 5º Os processos tramitarão por meio eletrônico, em sistema próprio, cujo acesso para os componentes do Tribunal dar-se-á por usuário identificado previamente cadastrado pela Secretaria-Geral.

§ 6º O endereço do TART será divulgado no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA) ou no site da Prefeitura de Porto Alegre.

Art. 8º O horário de funcionamento da Secretaria-Geral para o atendimento ao público será das 9 (nove) horas às 16 (dezesesseis) horas.

Art. 9º O dia e o horário de início das sessões serão definidos pelas Câmaras e divulgados no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA) ou no site da Prefeitura de Porto Alegre.

Parágrafo único. Em caso de haver coincidência de dia e horário das sessões das Câmaras, caberá ao Presidente do Tribunal decidir acerca da questão.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL E MANDATOS DOS MEMBROS

Art. 10. O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários para seu funcionamento orgânico-institucional terá a seguinte estrutura:

- I – Presidência, compreendendo Presidente e Vice-Presidente;
- II – Plenário;
- III - 1ª e 2ª Câmaras;
- IV - Defensoria da Fazenda;
- V – Secretaria-Geral.

Parágrafo único. O TART funcionará em Plenário ou dividido em Câmaras.

Art. 11. A composição do TART compreende 14 (quatorze) Conselheiros titulares e igual número de suplentes, observada a seguinte composição e atendidas às demais condições estabelecidas no art. 5º do Decreto nº 15.110, de 2006:

I - oito Conselheiros titulares e igual número de suplentes, escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal para representarem o Erário;

II - seis Conselheiros titulares e igual número de suplentes, designados pelo Prefeito Municipal para representar os sujeitos passivos.

§ 1º Os mandatos dos membros do Tribunal terão a duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º Cada suplente de Conselheiro será vinculado ao respectivo Conselheiro titular, inclusive em relação aos representantes do Erário.

§ 3º Os Conselheiros suplentes:

I - terão assegurados, no exercício de atividades do órgão ou destas decorrentes, idênticos direitos e prerrogativas atribuídos aos Conselheiros titulares;

II - atuarão rotineira e diretamente nas Câmaras e Plenário em substituição aos Conselheiros titulares, devendo ser comunicados da ausência do titular com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO IV DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Seção I Da Composição e Competências do Plenário

Art. 12. O Plenário será composto pelo Presidente do Tribunal, que o presidirá, e pela reunião dos Conselheiros integrantes das Câmaras, em qualquer sessão.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Presidente do Tribunal, as competências que lhe são próprias serão exercidas na ordem:

I - pelo Vice-Presidente;

II - pelo Coordenador-Substituto da 1ª Câmara;

III - pelo Coordenador-Substituto da 2ª Câmara.

§ 2º O Vice-Presidente não integrará o Plenário do Tribunal, salvo na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º O Presidente poderá convocar o Vice-Presidente para participar de sessões que tratem de assuntos relacionados a ambas as Câmaras, sendo, neste caso, a convocação estendida aos Defensores da Fazenda.

Art. 13. Compete ao Plenário do TART processar e julgar:

I - os conflitos de entendimento sobre a legislação tributária entre as Câmaras, podendo ser suscitado por qualquer Conselheiro, Coordenador de Câmara ou Defensor da Fazenda;

II - os recursos interpostos pelo sujeito passivo ou pelo Secretário Municipal da Fazenda;

III - pedidos de esclarecimento ou de suprimento de omissão de suas decisões.

Art. 14. Compete ainda ao Plenário:

I - proceder à unificação da jurisprudência de suas Câmaras;

II - sumular a jurisprudência uniforme e deliberar a alteração, cancelamento ou revogação das súmulas;

III - sugerir medidas que visem ao aprimoramento da legislação tributária;

IV - estender, temporariamente, competência de uma Câmara para outra;

V - exercer outras funções que venham a decorrer de novas disposições de leis e regulamentos;

VI - opinar, quando solicitado pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal da Fazenda, sobre questões que envolvam interpretações da legislação tributária;

VII - elaborar, aprovar e revisar o seu Regimento Interno.

Seção II

Da Composição e Competências das Câmaras e da Eleição de seus Coordenadores

Art. 15. As Câmaras que integram o TART serão em número de duas, sendo cada uma composta por 4 (quatro) Conselheiros representantes do Erário e 3 (três) Conselheiros representantes dos sujeitos passivos.

§ 1º Cada Câmara elegerá um Coordenador e um Coordenador-Substituto, escolhidos entre os representantes do Erário.

§ 2º Antes da eleição, os Conselheiros elegíveis, que assim desejarem, poderão declarar sua intenção de não concorrer à função em questão.

§ 3º O Coordenador e o Coordenador-Substituto serão escolhidos na primeira sessão, após expirado o prazo do mandato anterior, e terão mandato de 2 (dois) anos, condicionado à manutenção do mandato como Conselheiro.

§ 4º Em caso de empate entre os indicados ao cargo de Coordenador far-se-á nova eleição na qual concorrerão apenas os indicados empatados na eleição anterior, ficando estes excluídos como membros votantes.

§ 5º Persistindo o empate entre os indicados ao cargo de Coordenador, o desempate dar-se-á mediante a observância, pela ordem, dos seguintes critérios:

I - O Conselheiro titular que estiver em exercício há mais tempo no Tribunal;

II - O Conselheiro titular mais idoso.

Art. 16. A competência das Câmaras está fixada em função da natureza dos tributos objeto da relação jurídica litigiosa, observados os seguintes critérios:

I - à 1ª Câmara caberá processar e julgar os recursos voluntários e de ofício relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e aos demais tributos não compreendidos no inciso II deste artigo.

II - à 2ª Câmara caberá processar e julgar os recursos voluntários e de ofício relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Coleta de Lixo e ao Imposto sobre a Transmissão Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

§ 1º No caso de competência simultânea de ambas as Câmaras, caberá ao Presidente do Tribunal designar, através de despacho, a Câmara competente para julgamento.

§ 2º Compete às Câmaras apreciar pedidos de esclarecimento ou de suprimento de omissão de suas decisões.

§ 3º Compete também às Câmaras realizar os trabalhos necessários e preliminares em atendimento às competências do Plenário previstas no art. 14 deste Regimento.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO TRIBUNAL

Seção I

Das Atribuições do Presidente do Plenário e dos Coordenadores de Câmara

Art. 17. O juízo de admissibilidade compete:

I - aos Coordenadores das respectivas Câmaras em relação aos:

- a) recursos voluntários;
- b) pedidos de esclarecimento ou de suprimento de omissão;
- c) pedidos de juntada de documentos ou de produção de prova até a data da manifestação do Defensor da Fazenda.

II - ao Presidente em relação aos:

- a) recursos ao Plenário;
- b) pedidos de esclarecimento ou de suprimento de omissão aos julgados do Plenário;
- c) pedidos de juntada de documentos ou de produção de prova até a data da manifestação do Defensor da Fazenda em processos do Plenário;
- d) pedidos de preferência ou prioridade previstos na legislação.

§ 1º O juízo de admissibilidade previsto neste artigo compreende a análise quanto ao cabimento, tempestividade e legitimidade.

§ 2º É considerado tacitamente admitido o Recurso de Ofício interposto, dispensando-se outras formalidades.

§ 3º É cabível pedido de reconsideração em até 10 (dez) dias da decisão que nega a admissibilidade de recurso, a ser apreciado por quem a proferiu.

§ 4º A decisão que admite recurso pode ser objeto de contestação como preliminar de mérito na manifestação.

Art. 18. Compete ao Presidente, em relação ao Plenário, e aos Coordenadores, em relação a suas respectivas Câmaras:

I - distribuir os processos a serem relatados;

- II - indicar a pauta dos processos a serem relatados;
- III - presidir as sessões, com direito a voto de desempate, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;
- IV - declarar a invalidade dos atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível;
- V - baixar em diligência os processos, vistorias ou prestação de esclarecimentos, bem como determinar o saneamento de falhas, irregularidades, incorreções e omissões, indispensáveis à apreciação dos recursos;
- VI - resolver as dúvidas suscitadas pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis, regulamentos e deste Regimento;
- VII - submeter todas as atas à discussão e votação, nelas fazendo menção de quaisquer correções, restrições ou impugnações apresentadas durante sua votação;
- VIII - consignar nas atas sua aprovação e assiná-las com os demais Conselheiros e Defensor da Fazenda que participaram da sessão, bem como o servidor que secretariou os trabalhos;
- IX - apurar e proclamar o resultado das votações;
- X - submeter à votação as questões apresentadas e as que ele próprio propuser e orientar as discussões, fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;
- XI - interromper ou suspender a sessão na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;
- XII - designar o Conselheiro redator do voto vencedor, quando vencido o relator;
- XIII - assinar as resoluções com o relator, o Conselheiro redator do voto vencedor e o Conselheiro que apresentar declaração de voto;
- XIV - determinar as diligências e esclarecimentos solicitados pelos Conselheiros;
- XV - determinar a prática dos atos ordinatórios necessários ao andamento dos processos;

XVI - conhecer dos impedimentos invocados, procedendo de acordo com o art. 41 e decidir sob arguição de suspeição conforme art. 42 deste Regimento;

XVII - convocar os suplentes dos Conselheiros nos casos previstos neste Regimento;

XVIII - autorizar os afastamentos justificados dos Conselheiros;

XIX - designar, em caso de vacância ou afastamento de Conselheiro por mais de 2 (duas) sessões consecutivas, após aprovação da correspondente ata, outro Conselheiro para assinar ou, se for o caso, redigir a resolução que cabia ao Conselheiro ausente;

XX - revisar suas decisões para corrigir erros, omissões ou contradições;

XXI - adotar as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos para encaminhamento às autoridades competentes;

XXII - sugerir as providências sobre assuntos relacionados às suas atribuições e atividades;

XXIII - fixar o horário das sessões ordinárias e extraordinárias, convocadas estas, sempre que necessárias, por iniciativa própria ou do colegiado que preside;

XXIV - promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações do colegiado que preside;

XXV - declarar o encerramento do litígio nos casos de desistência expressa do recurso, de pagamento do débito ou do pedido de parcelamento e de propositura de ação judicial sobre a matéria objeto do recurso;

XXVI - praticar todos os demais atos inerentes ao desempenho de sua função.

Parágrafo único. Os Coordenadores das Câmaras poderão atuar como relatores de recursos, ocasião em que transferirão a coordenação da respectiva Câmara a seu substituto.

Seção II

Das Atribuições Institucionais do Presidente do Tribunal

Art. 19. Ao Presidente, como atribuições gerais de superintender todos os serviços e atividades institucionais do Tribunal, compete:

I - dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades do TART;

II - encaminhar ao Secretário Municipal de Fazenda as sugestões oferecidas pelo Plenário do Tribunal;

III - solicitar à Procuradoria Geral do Município a relação dos processos em que os sujeitos passivos tenham ingressado na via judicial, para confrontar à concomitância de litígio administrativo e judicial;

IV - declarar, depois de ouvida a Procuradoria Geral do Município, a desistência do recurso voluntário ou do recurso especial interposto, no caso previsto no inciso III deste artigo com o imediato encerramento do processo;

V - requisitar aos órgãos da administração municipal os serviços especializados que forem necessários;

VI - autorizar o fornecimento de certidão ou cópia de partes ou peças de ato, procedimento ou processo administrativo em tramitação no TART;

VII - propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do Plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do TART;

VIII - comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda a vacância da função de Conselheiro ou de suplente, por falecimento, extinção do mandato, renúncia tácita ou expressa;

IX - solicitar ao Secretário Municipal da Fazenda a realização de cursos, treinamentos ou atividades similares que contribuam para o aperfeiçoamento dos servidores do Tribunal;

X - escolher os substitutos dos Secretários do Tribunal para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições destes em suas férias ou ausências;

XI - observar e aplicar ao pessoal lotado no TART os dispositivos legais e regulamentares atinentes aos servidores municipais;

XII - autorizar a prorrogação ou antecipação do expediente da Secretaria-Geral, observadas as disposições legais e regulamentares em vigor;

XIII - zelar pela guarda e conservação das dependências do TART, baixando as instruções e ordens necessárias;

XIV - corresponder-se, na qualidade de representante do Tribunal, com as demais autoridades;

XV - representar o TART junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar, para tal fim, um ou mais Conselheiros;

XVI - elaborar relatório dos trabalhos realizados no ano civil decorrido com encaminhamento ao Secretário Municipal da Fazenda;

XVII - comunicar às autoridades competentes a ocorrência de eventuais irregularidades verificadas nos processos;

XVIII - mandar publicar as súmulas no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA);

XIX - encaminhar as alterações do Regimento Interno do TART, depois de aprovadas pelo Plenário, para homologação pelo Prefeito Municipal;

XX - praticar os demais atos inerentes ou necessários ao desempenho do cargo e da função, e os atos autorizados ou determinados pelo Plenário ou previstos em lei e neste Regimento.

Art. 20. O Presidente só exercerá o direito de voto no caso de necessidade de desempate na votação da matéria em julgamento, exceto nos casos de deliberação do colegiado especial reunido para a edição de súmulas administrativas.

Art 21. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos e exercitar todas as competências a este atribuídas, devendo habitualmente também auxiliá-lo nas demais atividades para as quais receber designação.

Seção III **Das Atribuições Individuais dos Conselheiros**

Art. 22. A cada Conselheiro compete:

I - participar das sessões de sua Câmara e do Plenário;

II - examinar, estudar e relatar os processos que lhe forem distribuídos, proferindo fundamentadamente o seu voto por escrito;

III - propor ao Presidente ou Coordenador a invalidade dos atos processuais nos processos que lhe forem distribuídos, no todo ou em parte, sugerindo a repetição dos mesmos, desde que cabível;

IV - votar no julgamento de processo relatado por outro Conselheiro, vedada a abstenção ou a delegação de competência decisória, exceto nos casos de impedimento ou de não oitiva do relatório;

V - solicitar ao Presidente ou Coordenador adiamento do julgamento de processos que lhe foram distribuídos, mediante justificativa;

VI - encaminhar diligência dos processos que estejam sob sua responsabilidade;

VII - cumprir os prazos estabelecidos para relatar os processos e solicitar à Secretaria-Geral a inclusão em pauta de julgamento;

VIII - justificar o não cumprimento de prazos;

IX - elaborar o voto vencedor, por designação do Presidente ou Coordenador, quando vencido o relator;

X - assinar as atas;

XI - assinar as resoluções nas quais for relator, bem como naquelas em que solicitou declaração de voto ou foi indicado como redator do voto vencedor;

XII - representar o Tribunal quando for designado;

XIII - sugerir providências sobre assuntos relacionados às suas atribuições e atividades;

XIV - ter acesso às informações tributárias atinentes ao recurso a ser relatado.

CAPÍTULO VI DA DEFENSORIA DA FAZENDA

Art. 23. Junto a cada uma das Câmaras atuará um Defensor da Fazenda e seu respectivo suplente, designados pelo Secretário Municipal da Fazenda dentre servidores da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, promovendo a instrução dos processos antes de seu julgamento e buscando a efetiva aplicação da legislação tributária e a observância dos preceitos constitucionais.

Parágrafo único. A função prevista será também desempenhada pelo Defensor da Fazenda junto ao Plenário nos processos originários de sua respectiva Câmara.

Art. 24. Ao Defensor da Fazenda, visando preservar os interesses do Erário Municipal, incumbe:

I - ter vista e manifestar-se nos processos, antes de sua distribuição ao relator, nas seguintes hipóteses:

a) obrigatoriamente, nos recursos cuja exigência ultrapasse o montante de 25.000 UFM;

b) facultativamente nos demais casos.

II - usar da palavra nas sessões de julgamento de quaisquer recursos, exceto na fase de tomada de votos;

III - interpor pedido de esclarecimento ou de suprimento de omissão de decisão do Plenário ou da Câmara;

IV - propor ao Secretário Municipal da Fazenda a interposição de recurso ao Plenário do Tribunal.

Art. 25. Os Defensores da Fazenda poderão requisitar, nos termos do art. 49, a qualquer repartição municipal as informações que julgarem necessárias ao esclarecimento de processo que esteja sob sua responsabilidade.

Art. 26. Compete, também, ao Defensor da Fazenda Pública:

I - requerer a declaração de invalidade de atos processuais, no todo ou em parte, propugnando-lhes a repetição, desde que cabível;

II - requerer a realização de diligências em processo sob a sua responsabilidade;

III - officiar nos processos dentro dos prazos regulamentares;

IV - requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal;

V - comparecer às sessões do Tribunal e acompanhar a discussão dos recursos até sua votação final, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - praticar todos os demais atos inerentes ao desempenho do cargo que viabilizem positivamente o exercício de quaisquer das suas competências e interesses do Erário;

VII - comunicar ao Secretário Municipal da Fazenda quaisquer irregularidades verificadas nos processos;

VIII - oferecer contrarrazões ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, se assim entender necessário;

IX - manifestar-se no retorno de diligências, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A ausência de Defensor da Fazenda em sessão de julgamentos de processos nas Câmaras ou no Plenário não impede a deliberação, relativamente ao processo em que ele tenha se manifestado previamente nos autos.

§ 2º No retorno de autos pela realização de diligência, o Defensor da Fazenda poderá abster-se de nova manifestação escrita, caso entenda irrelevante à solução do processo o resultado da prática dos atos em referência, devendo consignar nos autos, ainda que sucintamente, a sua abstenção.

§ 3º. Além das substituições regulares, o Defensor da Fazenda poderá convocar seu substituto para apoiá-lo nos trabalhos.

§ 4º Cabe ao titular da Defensoria a reatribuição interna de processos a seu substituto.

§ 5º A reatribuição prevista no §4º não implica em interrupção ou suspensão do prazo máximo para manifestação da Defensoria.

CAPITULO VII DA SECRETARIA-GERAL

Seção I **Da Composição e das Atribuições da Secretaria-Geral**

Art. 27. A Secretaria-Geral será composta por um Secretário de Tribunal e por um Secretário de Tribunal Adjunto, além de outros servidores diretamente subordinados a estes.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral funcionará como unidade de apoio e de assessoramento ao desempenho das atividades administrativas, possuindo as seguintes atribuições:

I - gerenciar e controlar a tramitação dos processos nos sistemas eletrônicos utilizados no âmbito do Tribunal;

II - promover a instrução complementar dos processos no que tange às funções e tomar as medidas prévias necessárias e de apoio às decisões do Presidente, Coordenadores ou Colegiados;

III - proceder à juntada aos autos processuais de requerimento ou documentos apresentados, relativamente aos processos em trâmite no Tribunal, após admissibilidade do Coordenador da Câmara ou Presidente do Tribunal;

IV - registrar os processos encaminhados e distribuídos aos membros do Tribunal e demais entes da administração, controlando a devolução dos mesmos conforme os prazos regimentais;

V - controlar e encaminhar aos órgãos competentes os recursos com diligência, após conhecimento do Coordenador da Câmara ou Presidente;

VI - proceder aos registros no Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT) ou no que venha a substituí-lo, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto de recurso;

VII - controlar e certificar nos sistemas o decurso dos prazos legais para interposição de Pedido de Esclarecimento ou Suprimento de Omissão, Recurso do Secretário Municipal da Fazenda e Recurso Especial do sujeito passivo;

VIII - expedir documentos oficiais aos sujeitos passivos, ao Secretário da Fazenda e ao Defensor da Fazenda, dando-lhes ciência da abertura de prazos quando couber;

IX - notificar o sujeito passivo e o Defensor da Fazenda do resultado do julgamento do recurso;

X - dar ciência ao sujeito passivo e ao Defensor da Fazenda do prazo para oferecimento de contrarrazões aos recursos ao Pleno e do Pedido de Esclarecimentos ou Suprimento de Omissão, quando for o caso;

XI - certificar nos autos dos processos o trânsito em julgado das decisões do Tribunal.

XII - atender às consultas do Presidente, Coordenadores, Conselheiros e Defensores da Fazenda e do sujeito passivo;

XIII - revisar a formatação e a inclusão das resoluções, despachos e outros documentos no respectivo processo;

XIV - redigir as atas, pautas de julgamento, editais e documentos oficiais, providenciando sua publicação no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA), quando couber;

XV - fornecer às partes certidão, cópia ou acesso eletrônico, de documentos ou atos administrativos de processos em tramitação no TART, incluindo atas e resoluções, quando solicitado;

XVI - assessorar o Conselho Editorial da Revista Tributária Municipal em sua edição e divulgação, bem como nas demais publicações de interesse do Tribunal;

XVII - arquivar e manter atualizados os documentos oficiais recebidos e cópia dos expedidos, controlando a numeração, com igual procedimento para correspondência pertinente ao Tribunal;

XVIII - pesquisar material bibliográfico necessário às atividades do Tribunal, mantendo o intercâmbio com outros Tribunais ou Conselhos, Bibliotecas e demais setores de difusão cultural;

XIX - pesquisar, catalogar e arquivar a legislação pertinente às atividades do Tribunal, mantendo atualizado o registro das ementas e Resoluções para consulta de jurisprudência do Tribunal;

XX - manter cadastrados os livros e outras matérias bibliográficas pertencentes ao Tribunal;

XXI - controlar o recebimento das revistas e periódicos assinados pelo órgão e selecionar as matérias de interesse da administração municipal;

XXII - controlar o registro audiovisual das sessões;

XXIII - elaborar a planilha mensal de Recursos julgados no TART;

XXIV - elaborar a folha de gratificação dos Conselheiros e dos Defensores da Fazenda;

XXV - manter atualizados os quadros de avisos oficiais da Secretaria Geral;

XXVI - receber e controlar a movimentação do material permanente e bens móveis, providenciando as requisições ou consertos que se façam necessários, mantendo atualizado o inventário patrimonial;

XXVII - zelar pelas instalações do Tribunal, mantendo-as em perfeitas condições de uso, vistoriando-as e providenciando junto ao setor competente os consertos que se façam necessários;

XXVIII - operar e controlar o serviço de cópia reprográfica, registrando mensalmente a sua movimentação;

XXIX - fornecer às partes certidão, cópia ou acesso eletrônico, de documentos ou atos administrativos de processos em tramitação no TART, incluindo atas e resoluções, quando solicitado;

XXX - responder pela regularidade dos trabalhos e praticar outros atos necessários ao funcionamento da Secretaria-Geral.

XXXI - receber petições do sujeito passivo sobre habilitação e participação nas sessões virtuais.

Seção II Dos Secretários do Tribunal

Art. 28. O Secretário de Tribunal e o Secretário de Tribunal Adjunto serão escolhidos pelo Presidente do Tribunal dentre servidores públicos municipais ativos e estáveis a fim de serem designados pelo Secretário Municipal da Fazenda, na forma da legislação específica.

§ 1º Compete ao Secretário de Tribunal, além da direção e da superintendência de todos os serviços da Secretaria-Geral e do apoio à Presidência do órgão:

I - elaborar as pautas de julgamentos e submetê-las à aprovação do Presidente ou do Coordenador;

II - secretariar as sessões do Plenário do Tribunal e da 1ª Câmara e elaborar as respectivas atas;

III - assessorar o Coordenador nas questões pertinentes à respectiva Câmara e ao Plenário;

IV - executar as atividades de preparação de processos no âmbito interno, ou designar servidor para realizá-las;

V - determinar a elaboração e dar o encaminhamento devido às folhas de:

a) efetividade dos Conselheiros e Defensores da Fazenda;

b) pagamento da gratificação relativa à participação dos Conselheiros e dos Defensores da Fazenda às sessões;

c) efetividade, controle de férias e licenças dos servidores do Tribunal;

d) efetividade e recesso dos estagiários do Tribunal;

e) elaborar e controlar a escala de horários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal.

VI - praticar ou mandar praticar todos os demais atos necessários ao adequado funcionamento da secretaria e do Tribunal e os atos determinados pelo Presidente ou pelos Coordenadores das Câmaras;

VII - realizar estudos e pesquisas na doutrina e legislação e na jurisprudência, judicial e administrativa, que abordem, sem prejuízo de outras, as matérias administrativas, constitucionais, comerciais, tributárias e processuais;

VIII - supervisionar o cadastramento dos livros e de outras matérias bibliográficas pertencentes ao Tribunal;

IX - controlar as despesas e conferir as notas fiscais de fornecedores dos serviços realizados no Tribunal;

X - receber os recursos, providenciando a vinculação aos processos necessários à instrução do feito, procedendo às anotações nos sistemas de controle;

XI - desempenhar outras tarefas que lhe sejam especial ou genericamente incumbidas pelo Presidente do órgão ou por deliberação do Plenário.

§ 2º Compete ao Secretário de Tribunal Adjunto:

- I - elaborar as pautas de julgamentos e submetê-las à aprovação do Coordenador;
- II - secretariar as sessões da 2ª Câmara e elaborar as atas;
- III - assessorar o Coordenador nas questões pertinentes à respectiva Câmara;
- IV - auxiliar o Secretário de Tribunal em todas as atividades para o adequado funcionamento da Secretaria-Geral e nas demais tarefas para as quais for designado;
- V - executar, concorrentemente, as atribuições previstas no art. 27 deste Regimento;
- VI - substituir o Secretário de Tribunal em suas ausências ou impedimentos em todas as atividades previstas neste Regimento.

§ 3º Compete, ainda, aos Secretários do Tribunal relacionar questões, circunstâncias ou fatos não previstos no Regimento Interno, com vistas à deliberação sobre a alteração do mesmo.

CAPÍTULO VIII DAS SUBSTITUIÇÕES DE MEMBROS DO TART

Art. 29. O Presidente do Tribunal, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista no art. 12 deste Regimento.

§ 1º Nos casos de renúncia ao cargo, exoneração do cargo ou perda de mandato do Presidente ou do Vice-Presidente, deverá ocorrer nova eleição para coordenação da respectiva Câmara, a ser realizada quando preenchidas todas as vagas dos cargos de Conselheiros titulares desta.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, até a posse do novo eleito aplicar-se-á a regra de substituição do Presidente referida no § 1º do art. 12 deste Regimento.

§ 2º-A Quando da vacância da Vice-presidência em função das disposições previstas nos §§ 1º ou 2º, responderá pelo cargo o Coordenador substituto da Câmara diversa daquela em que atua o Presidente até ocorrer nova eleição.

§ 3º Considerar-se-á renúncia tácita ao mandato de Conselheiro a falta de comparecimento a cinco sessões consecutivas ou dez alternadas, por ano de mandato, salvo plena justificação.

§ 4º Salvo disposição legal em contrário, os afastamentos dos integrantes do Tribunal de suas atividades laborais extra Tribunal, decorrentes de situações legalmente previstas, tais como férias ou licenças, não constituem impedimento para a atuação dos mesmos no Tribunal.

§ 5º Excetua-se do disposto no § 4º deste artigo o afastamento decorrente de licença de saúde.

Art. 30. Nas demais substituições será obedecida a seguinte ordem:

I - do Coordenador da Câmara pelo Coordenador-Substituto, e, na ausência deste, pelo Conselheiro titular que estiver em exercício há mais tempo no Tribunal, seguido pelo mais idoso, dentre os representantes do Erário;

II - do Defensor da Fazenda por seu substituto;

III - do Secretario de Tribunal por seu substituto.

§ 1º O Conselheiro titular deverá comunicar à Secretaria-Geral, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a impossibilidade de comparecer a determinada sessão.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, deverá ser convocado o suplente de Conselheiro da representação do Conselheiro titular que estará ausente.

§ 3º O descumprimento da regra disposta no § 1º deste artigo e o desatendimento puro e simples à convocação procedida nos termos do § 2º deste artigo produzem os efeitos de faltas injustificadas às sessões.

§ 4º A não convocação de suplente de Conselheiro, por qualquer causa, deve ser justificada na ata da respectiva sessão.

Art. 31. No caso de substituição do Defensor da Fazenda, a ausência do substituto na sessão de julgamentos de processos não prejudicará a realização desta, relativamente ao processo em que pelo menos um dos Defensores da Fazenda tenha se manifestado previamente nos autos.

Parágrafo único. Por interesse do Erário, na ausência prevista no caput deste artigo, o Defensor da Fazenda ou seu substituto, da outra Câmara, poderá comparecer e manifestar-se, mediante convocação.

CAPÍTULO IX
DA GRATIFICAÇÃO RELATIVA À ATUAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 32. Aos Conselheiros e aos Defensores da Fazenda está assegurada, para cada comparecimento, com efetiva atuação, às sessões das Câmaras e do Plenário, a gratificação de representação nos termos do art. 24 do Decreto nº 15.110, de 2006.

Parágrafo único. A aferição da pontuação referida no caput dar-se-á no seguinte momento:

I - para o Conselheiro relator, após o voto deste na sessão, e para o Conselheiro redator do voto vencedor, após a entrega de seu voto na Secretaria-Geral;

II - para o Defensor da Fazenda, quando entregar na Secretaria-Geral o processo com sua manifestação;

III - para situações de diligência de análise de casos especiais, o momento para ambos será a partir da data do ato que designá-las.

Art. 33. O Secretário de Tribunal e o Secretário de Tribunal Adjunto perceberão, a título de retribuição, uma gratificação de função prevista na legislação vigente.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

CAPÍTULO I
DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 34. As notificações ao sujeito passivo ou a seu representante devidamente credenciado poderão ser realizadas:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, mediante aviso de recebimento (AR);

III - pelo correio eletrônico, em caso de o sujeito passivo indicá-lo para recebimento de notificações ou intimações;

IV - por edital.

Parágrafo único. A notificação do Defensor da Fazenda será realizada nos próprios autos do processo.

Art. 35. Consideram-se realizadas as notificações:

I - pessoalmente, na data da ciência do notificado;

II - por via postal, na data do seu recebimento ou, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da notificação na agência postal;

III - por correio eletrônico, 5 (cinco) dias após o seu envio;

IV - por edital, a partir da data de publicação no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA).

§ 1º Para a hipótese prevista no parágrafo único do art. 34, será considerado notificado na data da ciência formal no processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá informar e manter atualizado seus dados cadastrais (endereço, telefone e e-mail) ou de seu representante para o recebimento de correspondências e contatos.

Art. 36. O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma, de modo inequívoco, dispensa a formalidade da notificação.

CAPITULO II DO COMPORTAMENTO NAS SESSÕES

Art. 37. Para a boa ordem e disciplina dos trabalhos nas sessões observar-se-á o seguinte:

I - salvo a convite do Presidente ou Coordenador da Sessão, não será permitida a permanência de qualquer pessoa na parte do recinto destinada aos Conselheiros e ao Defensor da Fazenda, com exceção de servidores do Tribunal;

II - para falar, o Conselheiro, o Defensor da Fazenda e o sujeito passivo solicitarão previamente a palavra ao Presidente ou ao Coordenador que a concederá na ordem de solicitação;

III - o relator da matéria em discussão terá preferência para usar da palavra e poderá, após cada orador, dar as explicações solicitadas e prestar os esclarecimentos que julgar pertinentes;

IV - os Conselheiros, o Defensor da Fazenda e o sujeito passivo não poderão:

- a) tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;
- b) falar sobre matéria vencida ou discutir no expediente matéria da ordem do dia;
- c) usar de linguagem incompatível com a dignidade dos pronunciamentos do Tribunal;
- d) deixar de atender às advertências do Presidente ou Coordenador;
- e) realizar debates paralelos.

V - os apartes serão breves e corteses e só admissíveis com prévia permissão do orador;

VI - não serão permitidos apartes:

- a) à questão de ordem;
- b) à explicação pessoal;
- c) à declaração de voto;
- d) paralelos ao pronunciamento de quem estiver com a palavra.

VII - sempre que se referirem a servidores, sujeito passivo, Conselheiros ou Defensor da Fazenda, os participantes da sessão deverão fazê-lo com deferência;

VIII - nenhum dos participantes da sessão poderá fazer alusão depreciativa ou atribuir má intenção à opinião dos demais.

Art. 38. Aos participantes de sessão do Plenário ou das Câmaras, inclusive os interessados legítimos na solução dos processos, incumbe comportamento segundo os princípios éticos da boa-fé, cooperação, decoro, lealdade, probidade, respeito mútuo e urbanidade.

Art. 39. O comportamento inadequado de pessoas no recinto das sessões, durante a realização delas, enseja, sucessivamente, por meio de atos do Presidente ou do Coordenador, dirigidos ao faltoso:

I - admoestação ou repreensão verbal;

II - cassação da palavra, em sendo o caso;

III - solicitação de saída do recinto da sessão;

IV - determinação de retirada do recinto da sessão, inclusive por meio de ação física de segurança administrativa ou de policial civil ou militar.

Art. 40. O Conselheiro não poderá se ausentar da sessão sem a autorização do Presidente ou Coordenador que interromperá os trabalhos se a ausência for por poucos momentos e mandará prosseguir o julgamento caso seja definitiva e subsista número regimental de Conselheiros, consignando-se em ata o fato.

Parágrafo único. Se por algum motivo justificado houver a necessidade do Defensor da Fazenda ausentar-se no decorrer da sessão, o fato será consignado em ata.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Seção I Da Autodeclaração de Impedimento

Art. 41. Cumpre ao Presidente do Tribunal, ao Coordenador, ao Conselheiro e ao Defensor da Fazenda o dever de declarar o seu respectivo impedimento para atuar nos processos que interessarem às pessoas jurídicas de que façam parte como sócios, acionistas, empregados, interessados ou membros da diretoria ou de quaisquer conselhos, incorrendo o impedido em falta grave no caso de omissão.

§ 1º Subsiste o impedimento quando, nos recursos, estiverem envolvidos interesses pessoais ou profissionais, diretos ou indiretos, próprios ou de qualquer parente, consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

§ 2º Igual impedimento existe em relação ao Conselheiro que tenha oficiado no processo na primeira instância ou, como Defensor da Fazenda, na segunda instância, excluídos os despachos de mero expediente.

§ 3º Poderão o Conselheiro e o Defensor da Fazenda considerarem-se impedidos por motivo de foro íntimo, hipótese em que não será necessário declarar as razões do impedimento.

§ 4º No caso de impedimento do relator, este encaminhará o recurso ao Presidente ou Coordenador para nova distribuição ou convocação do suplente para relatar o recurso.

§ 5º Caso o impedimento seja declarado na distribuição para relator, o Conselheiro fará constar nos autos declaração expressa dessa circunstância, indispensável para validar a nova distribuição e a posterior convocação do suplente.

§ 6º A declaração de impedimento poderá ser formalizada pelo Conselheiro ou Defensor da Fazenda até o momento do início da declaração de voto, podendo implicar na suspensão do julgamento por falta de quorum para deliberar, ou na convocação do respectivo suplente e na redistribuição do processo, se for o caso.

§ 7º Poderá o Conselheiro, anteriormente à data de julgamento e mediante comunicação prévia à Coordenação, se declarar impedido, requerendo a convocação de seu suplente.

§ 8º Havendo o impedimento do Conselheiro titular e de seu suplente, o Coordenador poderá convocar suplente da mesma Câmara e representação.

Seção II

Da Arguição de Suspeição

Art. 42. Na hipótese em que o impedimento do Presidente, do Coordenador, de Conselheiro ou do Defensor da Fazenda não tenha sido anteriormente autodeclarado, qualquer interessado legítimo poderá arguir a suspeição diretamente em sessão.

§ 1º O interessado na declaração poderá arguir a suspeição até o momento do início da leitura do voto do Conselheiro relator, mediante ato dirigido ao Presidente ou Coordenador da sessão.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o arguido seja o Presidente ou o Coordenador, o pedido deve ser dirigido ao seu substituto.

§ 3º A arguição de suspeição deve ser apreciada e decidida como questão preliminar de julgamento, oportunizando a defesa ao arguido, e decidida em seguida pelo Plenário ou Câmara.

§ 4º A declaração da suspeição poderá implicar suspensão do julgamento por falta de quorum para deliberação ou convocação do respectivo suplente e redistribuição do processo, se for o caso.

§ 5º Na impossibilidade da suspeição ser decidida na sessão em que foi arguida, o seu processamento e julgamento serão feitos na próxima sessão, ficando automaticamente suspenso o julgamento do processo até a decisão do incidente.

CAPÍTULO IV DAS QUESTÕES PRELIMINARES E DE ORDEM, DOS PEDIDOS DE VISTA E DILIGÊNCIAS

Seção I Das Questões Preliminares

Art. 43. O Conselheiro relator e quaisquer outros participantes da sessão poderão suscitar questões preliminares ao mérito de matéria objeto de julgamento.

§ 1º Independentemente de outros casos, nos julgamentos serão apreciados como preliminares as exceções de impedimentos e suspeição de membros do Tribunal.

§ 2º Até que seja decidida a questão preliminar suscitada, fica automaticamente suspenso o julgamento do mérito do processo.

Art. 44. Rejeitada a preliminar, a discussão e a votação da matéria de mérito prosseguem normalmente, cabendo também aos Conselheiros vencidos na preliminar a apreciação e o julgamento da matéria principal.

§ 1º Fica especialmente facultado ao Conselheiro relator apresentar, até a segunda sessão seguinte, o voto de mérito relativo à matéria em que ele, fundamentadamente, suscite preliminar que prejudique o julgamento da matéria principal, mas rejeitada pelo Plenário ou Câmara.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, fica conseqüentemente suspenso o julgamento do processo até a realização daquela sessão.

Art. 45. Decidida questão preliminar que prejudique o mérito da matéria, encerra-se o julgamento sem a apreciação deste.

Art. 46. Tratando-se de preliminar que verse sobre vício sanável, o julgamento poderá ser convertido em diligência, a fim de que seja sanado o vício no prazo estabelecido pelo Presidente ou Coordenador da sessão, considerando a complexidade da matéria.

§ 1º O resultado da diligência será notificado ao Defensor da Fazenda e ao sujeito passivo, que poderão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação por escrito.

§ 2º Após as manifestações referidas no § 1º deste artigo, o processo será devolvido ao Conselheiro relator para complementação ou retificação de relatório e voto, devendo ir a julgamento até a segunda sessão seguinte à data de devolução ao Conselheiro.

Seção II Das Questões de Ordem

Art. 47. Todas as dúvidas sobre a interpretação e a aplicação deste Regimento constituir-se-ão questões de ordem, que poderão ser suscitadas em qualquer fase da sessão, exceto quando houver orador com a palavra.

§ 1º Serão também consideradas questões de ordem aquelas suscitadas no desenrolar das sessões e relativas à aplicação de regras legais e regulamentares a determinados casos concretos em discussão pelo Plenário ou nas Câmaras.

§ 2º O Presidente ou Coordenador, observado o disposto neste artigo, não poderá recusar a palavra solicitada pela ordem, mas poderá cassá-la em defesa da boa ordem da sessão ou da celeridade adequada dos trabalhos, bem como na hipótese em que seja impertinente a questão de ordem suscitada.

§ 3º A questão de ordem será resolvida imediata e definitivamente pelo Presidente ou Coordenador, salvo se entender que deva submetê-la à apreciação do Plenário ou da Câmara.

§ 4º O Presidente ou Coordenador não tomará conhecimento de nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior.

§ 5º Tratando-se de matéria relevante, a solução dada à questão de ordem será consignada na ata da sessão.

Seção III Do Pedido de Vista

Art. 48. Qualquer Conselheiro poderá pedir vista de autos de processo em julgamento, recebendo a designação do processo pela Secretaria-Geral.

§ 1º O processo será reapresentado até a segunda sessão seguinte, com o voto ou a justificativa em separado formulado por escrito.

§ 2º Tratando-se de matéria extensa, complexa ou de relevante interesse, o prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser dilatado por ato do Presidente ou do Coordenador da Câmara.

§ 3º Havendo interesse de mais de um Conselheiro à vista, esta será simultânea.

Seção IV Das Diligências e seus Prazos

Art. 49. As solicitações de diligências, requeridas por Conselheiro ou pelo Defensor da Fazenda, serão submetidas ao Presidente ou Coordenador, para encaminhamento ao órgão que tiver de prestar a informação, devendo ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Os prazos previstos neste Regimento ficarão suspensos durante a realização da diligência.

§ 1º-A O prazo previsto no caput deste artigo pode ser prorrogado mediante solicitação fundamentada, a ser apreciada pelo Presidente ou Coordenador.

§ 1º-B Não atendido o prazo previsto no *caput* deste artigo e não concedida a prorrogação prevista no §1º-A, a Secretaria-Geral do Tribunal solicitará à Área responsável pela execução da diligência a imediata regularização da pendência.

§ 1º-C Caso a providência prevista no §1º-B se revelar infrutífera, a Secretaria-Geral do Tribunal deverá notificar o fato ao titular do órgão responsável pela execução da diligência para as devidas providências.

§ 2º Cumprida a diligência, o sujeito passivo será notificado para, querendo, manifestar-se sobre o seu resultado no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua notificação.

§ 3º Fica dispensada a notificação prevista no § 2º deste artigo, a juízo do Presidente ou Coordenador, se a diligência não resultar em elementos novos ao processo ou se eventual nova informação for fornecida pelo próprio sujeito passivo.

§ 4º Tendo sido solicitada a diligência por Conselheiro, após a manifestação do sujeito passivo, se for o caso, o processo será remetido ao Defensor da Fazenda para que, desejando, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento.

§ 5º As solicitações de diligência de que trata o *caput* podem ser requeridas até o início da votação.

§ 6º Caso seja identificado após o início da votação fato relevante não esclarecido, pode-se excepcionalmente, por decisão da Câmara ou Plenário, requerer a realização de diligência durante a votação.

§ 7º A realização do procedimento previsto no §6º não altera o voto já proferido, exceto se assim for expressamente consignado pelo Conselheiro que o proferiu.

CAPÍTULO V DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 50. Os recursos serão registrados pela Secretaria-Geral, obedecida a ordem de recebimento na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 51. Após o seu registro e admitidos pelo Presidente ou Coordenador, os recursos estarão aptos a ser encaminhados ao Defensor da Fazenda, observada a ordem de preferência prevista no regulamento.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação do Defensor da Fazenda será de 30 (trinta) dias contados da ciência do seu recebimento.

Art. 52. Nos casos em que o Defensor da Fazenda opinar pelo provimento ao recurso de ofício será dada ciência dessa manifestação ao sujeito passivo e aberto o prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, para apresentação de contrarrazões.

Art. 53. Após o pronunciamento do Defensor da Fazenda e atendido o disposto no art. 51 quando for o caso, o Presidente ou o Coordenador procederá à distribuição do processo a relator.

§ 1º A distribuição dos processos observará as seguintes disposições:

I - os recursos serão distribuídos equitativamente entre os Conselheiros, um a um, por tipo de recurso;

II - os recursos que tratem de um mesmo assunto referente a um único contribuinte serão distribuídos ao mesmo Conselheiro;

III - os Recursos Especiais serão distribuídos a um dos Conselheiros da Câmara que o ensejou, à exceção do relator do recurso que o originou e do Coordenador da Câmara;

IV – havendo mais de um Conselheiro apto a receber processos, nos termos dos incisos I, II e III, a distribuição será feita por sorteio;

V - os Pedidos de Esclarecimento e Suprimento de Omissão serão distribuídos ao relator do voto que conduziu a decisão;

VI - faltando menos de 30 (trinta) dias para terminar a substituição, fica facultada a distribuição de recurso ao Conselheiro suplente;

VII - a participação do Coordenador na distribuição dos processos ocorrerá mediante prévia comunicação.

§ 2º O Presidente do Tribunal não relatará qualquer recurso de competência do Plenário.

§ 3º O Conselheiro, no exercício da coordenação de Câmara, ao relatar processo será substituído na Coordenação por seu substituto.

§ 4º O Conselheiro que houver atuado como relator do recurso ou redator do voto vencedor será excluído do sorteio para distribuição do recurso especial no mesmo processo.

§ 5º O relator terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para estudar os processos e devolvê-los à Secretaria-Geral com pedido de inclusão em pauta.

§ 6º O Conselheiro titular poderá solicitar ao Coordenador a sua substituição eventual por seu suplente no procedimento de distribuição previsto no §1º.

Art. 54. Nenhum Conselheiro ou Defensor da Fazenda poderá reter o recurso além dos prazos estabelecidos, salvo por motivo justificado, apresentado antes do seu vencimento, por escrito, e aceito pelo Presidente ou Coordenador.

§ 1º Aceita a justificativa pelo Presidente ou Coordenador, os prazos previstos neste Regimento poderão ser prorrogados por período não superior a 30 (trinta) dias, não podendo constituir-se em uma prática reiterada.

§ 2º Havendo descumprimento injustificado de prazo por parte de Conselheiro, este não poderá participar de sessão enquanto não devolver o processo com prazo vencido pendente à Secretaria-Geral.

§ 3º Haverá possibilidade de dilatar o prazo de prorrogação, em situações específicas em que haja matéria complexa e um grande volume de processos referentes ao mesmo sujeito passivo, exigindo do Conselheiro um estudo mais acurado da questão.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica, mediante solicitação justificada do interessado, aos prazos estabelecidos em relação ao sujeito passivo, no que couber.

§ 5º Os prazos previstos neste Regimento serão considerados em dias corridos, salvo expressamente disposto de forma diversa.

§ 6º Os prazos referidos no § 5º deste artigo serão contados excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

Art. 55. Havendo conexão ou continência a critério do Presidente ou Coordenador, caberá ao Conselheiro relator do primeiro recurso relatar os demais.

Art. 56. O Conselheiro que tenha de se afastar do Tribunal, por tempo superior a 30 (trinta) dias, comunicará à Secretaria-Geral para que sejam redistribuídos os recursos que estejam em seu poder ao seu suplente.

§ 1º Igualmente serão redistribuídos ao suplente os recursos que retornarem de diligência requerida pelo Conselheiro.

§ 2º Se o relator, antes de completado o julgamento, tiver deixado de ser Conselheiro, o recurso será redistribuído.

Art. 57. Os recursos em poder do suplente, que ainda não tenham sido relatados à data em que terminar a substituição poderão ser redistribuídos ao titular.

Parágrafo único. Igualmente poderão ser redistribuídos ao Conselheiro titular os recursos que retornarem de diligência requerida pelo seu suplente.

Art. 57-A Quando for pautado o recurso relatado por Conselheiro suplente, a ele distribuído nos termos do §6º do art. 53 ou em seu poder por conta das disposições dos art. 56 e 57, esse Conselheiro será convocado para participar da sessão de julgamento.

CAPÍTULO VI DAS ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS DAS SESSÕES

Art. 58. O TART realizará sessões:

I - para os julgamentos de processos em geral, recursos voluntários, de ofício, recurso especial ou de pedidos diversos, bem como para a discussão e aprovação de resoluções;

II - para tratar de matéria de interesse do órgão ou de seus membros, de temas tributários ou de assuntos de relevante interesse dos órgãos julgadores ou da própria administração tributária;

III - para a posse de Conselheiros e dirigentes do Tribunal e transmissão de cargos, bem como para comemorar datas festivas ou especiais, realizar palestras e outros eventos e receber autoridades;

IV - para discussão e edição de súmulas administrativas;

V - para tratar de quaisquer assuntos para os quais sejam convocadas, ainda que as matérias estejam afetas a outras espécies de sessões, exceto para os casos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O Presidente poderá convocar sessão ordinária ou extraordinária especialmente destinada à discussão e aprovação de resoluções.

Art. 58-A. As sessões do Tribunal poderão ser realizadas de forma presencial ou virtual.

§ 1º Considera-se presencial a sessão realizada nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º deste Regimento.

§ 2º Considera-se virtual a sessão realizada de forma telepresencial por meio de videoconferência ou tecnologia similar, seguindo naquilo que couber o mesmo rito das reuniões presenciais estabelecido neste Regimento Interno do Tribunal, respeitando-se a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, facultando-se, inclusive, sustentação oral.

§ 3º Para as sessões virtuais, devem ser respeitadas as especificidades estabelecidas na Seção Única deste Capítulo.

§ 4º Caberá ao Coordenador, nas sessões das Câmaras, e ao Presidente, nas sessões do Plenário, definir a forma da sessão, nos termos do *caput*.

§ 5º Independentemente do previsto no § 4º, as sessões deverão obrigatoriamente seguir a forma virtual sempre que houver proibição legal de aglomerações ou de reuniões presenciais no âmbito municipal.

§ 6º As sessões poderão ser gravadas pelos secretários de Câmara, para posterior lavratura de ata e elaboração da Resolução.”

§ 7º A participação nas sessões do Tribunal implica em autorização tácita do uso da imagem e voz dos participantes para fins de gravação e publicidade das sessões, que não poderá ter seu conteúdo editado e cuja divulgação deverá respeitar o necessário sigilo, quando for o caso.

§ 8º A divulgação indevida de trecho editado das sessões deverá ser comunicada ao Presidente para encaminhamento das medidas cabíveis na preservação da imagem e da veracidade do conteúdo, inclusive com representação na esfera penal, se cabível.

Art. 59. As sessões do Tribunal serão públicas, observado o dever legal de sigilo nas situações cabíveis.

§ 1º As sessões do Tribunal poderão ser acompanhadas por interessados, estudantes e público em geral, mediante requerimento prévio à Secretaria-Geral do Tribunal, observadas as peculiaridades de cada julgamento, sendo-lhes fornecido, dentro da possibilidade, o registro de participação para fins acadêmicos.

§ 2º O número de participantes máximo será definido por ato do Presidente ou Coordenador, sendo obedecida a ordem de inscrição.

§ 3º Havendo a necessidade de preservação de sigilo acerca de determinados aspectos de matéria objeto de processo ou de julgamento, o Presidente do Tribunal ou Coordenador da Câmara deverá, conforme o caso:

I - convocar sessão sigilosa, na qual devam estar presentes apenas os Conselheiros, o Defensor da Fazenda, o Secretário dos trabalhos e os interessados legítimos na solução do processo ou seus representantes;

II - solicitar a saída de pessoas que estejam assistindo à sessão normal em andamento, podendo permanecer no recinto apenas as pessoas referidas no inciso I deste artigo.

Seção Única **Das Sessões Virtuais**

Art. 59-A. A realização de sessão na forma virtual deverá ter esse aspecto expressamente consignado no edital de pauta e nas notificações às partes.

Art. 59-B. A participação nas sessões virtuais dos Conselheiros, Coordenador, Presidente, Secretários e do representante da Defensoria, independentemente de outras formalidades, seguirá as mesmas características das sessões presenciais.

Art. 59-C. Nas sessões virtuais, fica facultada a participação do sujeito passivo e/ou seu representante, mediante requerimento e habilitação na plataforma virtual junto à Secretaria-Geral do Tribunal, em até dois dias úteis antes da sessão de julgamento, devendo ser indicado se irão somente acompanhar a sessão ou se também pretendem fazer sustentação oral.

§ 1º O requerimento de participação deverá conter os dados para contato do solicitante que viabilizem seu ingresso na videoconferência, conforme procedimento estabelecido no manual previsto no art. 59- H.

§ 2º A sustentação oral poderá ocorrer através da participação direta em pronunciamento na videoconferência ou do encaminhamento, em até dois dias úteis antes da sessão de julgamento, de arquivo de áudio ou áudio e vídeo à Secretaria-Geral do Tribunal, podendo ser admitida após o prazo somente por deliberação do Coordenador do colegiado julgador nesse sentido.

§ 3º Os participantes deverão atender aos requisitos mínimos de acesso à plataforma para participação direta na videoconferência de julgamento, conforme as orientações do manual previsto no artigo 59-H, sob pena de não realizarem suas sustentações orais, as quais não serão admitidas após o horário previsto, salvo deliberação do Coordenador em razão de motivo de força maior prévia, devidamente justificado.

§ 4º Caso as partes ou seus procuradores optem pela sustentação oral por meio de disponibilização de arquivo, o tempo de duração da gravação de áudio/vídeo fica limitado a 15 (quinze) minutos.

§ 5º O arquivo de áudio/vídeo de que trata o §4º terá seu formato e tamanho máximo definidos no manual previsto no artigo 59-H.

§ 6º A ausência de requerimento previsto no caput deste artigo implica na desistência da sustentação oral por parte do representante do sujeito passivo.

Art. 59-D. Caso o representante do sujeito passivo que tenha formalizado pedido de sustentação oral com participação direta na videoconferência do julgamento deixe de acessar a plataforma no momento em que seu processo for apregoadado, o recurso será julgado como se

inscrição não houvesse, salvo deliberação do Coordenador em razão de motivo de força maior prévia, devidamente justificado.

Parágrafo único. Caso o representante do sujeito passivo acesse a plataforma virtual e tenha problemas técnicos durante sua sustentação oral, caberá ao Coordenador do colegiado julgador deliberar sobre a suspensão temporária da sessão.

Art. 59-E. O Presidente ou o Coordenador poderão fazer ajustes na condução da sessão de julgamento, dentro das peculiaridades do caso, propiciando o bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. Os votos dos Conselheiros serão proferidos na mesma ordem das sessões presenciais.

Art. 59-F. Ocorrendo dificuldades de ordem técnica que impeçam a realização da sessão por videoconferência ou a prática de ato processual durante a realização da sessão e não sendo possível a solução do problema até o final da sessão, o julgamento poderá ser suspenso ou o processo retirado de pauta, a critério do Coordenador do colegiado julgador.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em decorrência de problemas técnicos ou de transmissão, poderá o Conselheiro participar da sessão apenas por áudio.

Art. 59-G. Os atos administrativos do Presidente, Vice-Presidente, Coordenadores das Câmaras e Defensores da Fazenda poderão ser realizados de forma virtual, sendo convalidados com as assinaturas dos atos pelo sistema eletrônico de informações.

Art. 59-H. Caberá à Secretaria-Geral do Tribunal elaborar manual de sessão virtual, detalhando procedimentos, que, depois de homologado por ato do Presidente, será publicado no site do TART.

§1º As partes e procuradores deverão atender às previsões do manual de sessão virtual para habilitação e participação na sessão.

§2º O manual deverá prever forma de comunicação com a Secretaria-Geral do TART para esclarecimento de dúvidas e habilitação no sistema de videoconferência.

Art. 59-I. A participação dos Conselheiros deste TART, Defensores da Fazenda e Secretários nas reuniões de que trata esta Seção será considerada para todos os fins previstos na Lei Complementar nº 534/05 e Decreto Municipal nº 15.110/06.

CAPÍTULO VII DOS JULGAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 60. Os recursos devolvem o conhecimento da matéria ao Tribunal somente em relação à parte recorrida.

Art. 61. Na interposição dos recursos poderá ser oferecido qualquer meio de prova admitida em direito, exceto a prova testemunhal.

Art. 62. A admissibilidade e a apreciação de requerimento ou documento juntado ao processo, realizado pelo Presidente ou Coordenador de Câmara, dar-se-á até a manifestação do Defensor da Fazenda.

§ 1º Se o Plenário ou a Câmara entender que deva conhecer dos documentos e fundamentos trazidos pelo sujeito passivo fora do período estipulado no caput, fica facultado ao relator ou ao Defensor da Fazenda solicitar a suspensão do julgamento do Recurso, nos termos regimentais, para apreciar o novo documento ou fundamento.

§ 2º O conhecimento de requerimento ou documento será certificado no processo, com a juntada do mesmo.

§ 3º A juntada de memoriais ao processo se dará mediante petição e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento.

§ 4º A juntada de memoriais de que trata o §3º pode ser feita através de envio eletrônico à Secretaria-Geral do Tribunal, respeitado o prazo previsto no dispositivo.

§ 5º Excepcionalmente, em caso de não comparecimento da parte ou de seu procurador, poderão estes, através de requerimento justificado ao Coordenador da Câmara ou Presidente do Plenário, com antecedência mínima de dois dias úteis, requerer que a sustentação oral seja feita através de arquivo de áudio ou áudio e vídeo com duração máxima de 15 (quinze) minutos, que será juntada ao processo e reproduzida em sessão, respeitando as limitações de formato e tamanho previstas no art. 59-C, §5º.

Art. 63. Nenhum julgamento de recurso poderá ser realizado sem a presença do Conselheiro relator.

§ 1º Nos julgamentos, o pedido de vista não impede o voto dos Conselheiros que se declarem habilitados a fazê-lo.

§ 2º Ao se retomar o julgamento interrompido em sessão anterior, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou tenham deixado o exercício do cargo.

§ 3º Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 4º No caso em que for retomado o julgamento interrompido e houver nova composição dos Conselheiros da Câmara ou do Plenário, o novo Conselheiro estará apto a participar do julgamento na hipótese de se dar por esclarecido quanto aos fatos debatidos.

§ 5º Na hipótese do §4º, o novo Conselheiro não participará do julgamento se o integrante anterior da mesma cadeira já tiver proferido voto, que será computado nos termos do §2º.

§ 6º O Conselheiro que não se der por esclarecido, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º, não participará do julgamento.

§ 7º Se, para o efeito do quórum, for necessário o voto de Conselheiro que não se considere esclarecido quanto aos fatos, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Seção II

Da Preferência ou Prioridade nos Julgamentos

Art. 64. O Pedido de Esclarecimento ou Suprimento de Omissão de decisões das Câmaras ou do Plenário gozarão de preferência ou prioridade para ser julgado.

Art. 65. Poderão também gozar de preferência ou prioridade para julgamento, mediante provocação do interessado, os processos que mereçam tal tratamento:

I - por decorrência:

a) do valor do crédito tributário em discussão ou da natureza da relação jurídica objeto do litígio;

b) de motivo relevante, em que o interessado legítimo requeira e justifique validamente a preferência ou prioridade;

II - pela circunstância de que o relator ao qual foi distribuído tenha necessidade de se ausentar de sessões vindouras da Câmara ou Plenário, por qualquer motivo.

III - das situações previstas no art. 61 da Lei Municipal nº 790, de 2016.

Parágrafo único. A preferência ou prioridade para o julgamento nas hipóteses previstas neste artigo será estabelecida por ato do Presidente do Tribunal.

Seção III Da Pauta para Julgamento

Art. 66. A pauta será organizada pelo Secretário de Tribunal ou pelo Secretário de Tribunal Adjunto e aprovada pelo Presidente ou Coordenador, nela sendo incluídos somente processos onde o respectivo relator já solicitou inclusão em pauta.

Art. 67. A organização da pauta observará, sempre que possível, a ordem de precedência da devolução dos autos conclusos para julgamento.

Parágrafo único. Poderá ser considerada na organização da pauta a presença do Defensor substituto ou de suplente de Conselheiro na sessão a que se refere.

Art. 68. A pauta será publicada no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA) ou site Oficial da Prefeitura de Porto Alegre, no mínimo com 2 (dois) dias úteis de antecedência da sessão de julgamento, e será afixada no Tribunal, em lugar acessível ao público.

§ 1º A notificação do sujeito passivo ou seu representante legal deverá obedecer ao prazo de 10 (dez) dias em relação à realização da sessão de julgamento do seu recurso interposto.

§ 2º É dispensada a notificação do recorrido nos casos em que a Defensoria da Fazenda propugnar pela ratificação da decisão de primeira instância.

§ 3º As omissões ou incorreções havidas na publicação da pauta determinarão nova publicação, com a inclusão do julgamento do recurso objeto da retificação em uma das sessões da pauta subsequente.

§ 4º Na hipótese de não ocorrer o julgamento do recurso na sessão prevista na pauta de que trata este artigo, será o mesmo julgado até a segunda sessão subsequente, independentemente de nova publicação.

§ 5º O Presidente ou Coordenador poderá, por motivo justificado e a requerimento de qualquer Conselheiro, do Defensor da Fazenda ou do sujeito passivo, determinar o adiamento do julgamento, com a retirada do recurso de pauta.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, cessando o motivo do adiamento, será o recurso incluído em nova pauta de julgamento.

Seção IV **Da Verificação de Quorum para Deliberar para a Abertura**

Art. 69. Se no horário estabelecido para abertura da sessão não houver quorum para abri-la, na forma do art. 6º, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação do mesmo e, decorrido esse prazo, persistindo a falta de Conselheiros, será cancelada a sessão.

Seção V **Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 70. Aberta a sessão, o Presidente do Tribunal ou o Coordenador tomará assento à mesa, posicionando-se à sua direita o Defensor da Fazenda e à esquerda o Secretário, cabendo aos demais Conselheiros posicionarem-se intercaladamente, um a um, segundo representem a Fazenda Pública e as outras entidades.

§ 1º É vedado o posicionamento lado a lado de Conselheiros da mesma representação.

§ 2º As outras pessoas que participarem da sessão deverão posicionar-se em locais indicados pelo Presidente ou Coordenador.

Art. 71. Aberta a sessão, os trabalhos serão desenvolvidos na seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

II - leitura do expediente;

III - apregoamento dos processos para julgamento;

IV - verificação do quorum para deliberar;

V - julgamentos de processos;

VI - demais assuntos a serem deliberados;

VII - distribuição de processos aos Conselheiros.

§ 1º No julgamento dos processos obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - leitura do relatório pelo Conselheiro relator;

II - manifestação do Defensor da Fazenda, se for o caso;

III - manifestação do sujeito passivo, se for o caso;

IV - discussão pelos Conselheiros;

V - voto do relator;

VI - esclarecimentos pelo relator de questões suscitadas pelos Conselheiros em relação ao voto proferido;

VII - voto dos demais Conselheiros em sentido anti-horário, a partir Conselheiro relator;

VIII - proclamação do resultado.

§ 2º Nas sessões, após o julgamento dos processos, o órgão poderá abrir nova sessão para apreciar outras matérias de competência ou de interesse do Tribunal.

§ 3º A ordem dos trabalhos na sessão de julgamentos de processos poderá ser alterada pelo seu Presidente, Coordenador ou pelos colegiados.

§ 4º Tratando-se de sessão não destinada a julgamentos de processos, a ordem dos trabalhos será estabelecida pelo seu Presidente ou pelo Coordenador.

§ 5º As manifestações do recorrente ou do recorrido poderão ser feitas por mais de uma pessoa, desde que previamente autorizadas pelo Coordenador do julgamento e respeitada a isonomia em termos de tempo disponível, que será de no máximo 15 (quinze) minutos para cada uma das partes.

§ 6º Excepcionalmente, conforme a complexidade da matéria, o Coordenador do julgamento poderá autorizar tempo diverso daquele previsto no §5º.

Art. 72. Os julgamentos de processos em sessão obedecem ao disposto na pauta previamente estabelecida, todavia os julgamentos de processos interrompidos ou adiados em sessão anterior ou os recursos relatados por Conselheiros suplentes deverão ser realizados antes dos demais.

§ 1º A ordem dos processos na sessão poderá ser alterada em virtude da presença dos representantes das partes, com a concordância da maioria dos Conselheiros presentes.

§ 2º Caso haja mais de um julgamento de processo adiado de sessão anterior, a preferência de julgamento será determinada pela ordem de antiguidade do processo na pauta publicada.

§ 3º Os julgamentos, uma vez iniciados, não serão interrompidos, exceto nos casos expressamente previstos neste regimento.

Seção VI

Da Verificação de Quorum para Deliberar

Art. 73. Cumpridas as etapas da sessão na forma referida no art. 71, incisos I a III deste Regimento, se restar incompleto o quorum para deliberar, apurado nos termos do art. 6º, a sessão poderá ser suspensa por até 15 (quinze) minutos e, decorrido esse tempo sem que o mesmo se complete, transferir-se-á o julgamento do processo para a próxima sessão, com a inclusão na ata dos nomes dos participantes presentes.

Art. 74. Estando em andamento a etapa da sessão que permita deliberar, consoante o disposto no art. 73, será considerado ausente o Conselheiro que se apresente após quinze minutos de seu início.

§ 1º Será, também, considerado ausente o Conselheiro que:

I - se retire da sessão antes de seu encerramento, salvo por motivo devidamente justificado e autorizado pelo Presidente ou Coordenador da Câmara;

II - se retire da sessão nos casos previstos no art. 40 deste Regimento.

§ 2º Na hipótese em que a saída de Conselheiro da sessão ocasione a falta de quorum para deliberar, conforme previsto no art. 6º, a sessão será suspensa ou encerrada, aplicando-se ao caso as prescrições do art. 73.

Seção VII

Da Votação e de Seu Resultado

Art. 75. Observado o quorum necessário para o Plenário e as Câmaras deliberarem, conforme estabelecido no art. 6º deste Regimento, caberá ao Presidente ou Coordenador:

- I - conduzir a votação, observada a ordem prevista neste Regimento;
- II - emitir o voto de qualidade no desempate da votação de quaisquer matérias;
- III - apurar e proclamar o resultado da votação.

§ 1º Ocorrendo a dispersão de entendimentos acerca da matéria debatida ou de votos já emitidos, serão firmados ou reafirmados nitidamente os pontos de votação e, se necessário, será solicitada a confirmação ou retificação de votos ou realizada votação esclarecedora.

§ 2º O Conselheiro pode rever seu voto enquanto não proclamado o resultado.

§ 3º O Defensor da Fazenda, no curso do julgamento e antes da abertura de votação, poderá, se assim entender, alterar sua posição acerca do recurso.

§ 4º Ocorrendo a situação prevista no § 3º deste artigo e alterando-se a manifestação para provimento parcial ou total de recurso de ofício, o Coordenador da Câmara determinará a suspensão do julgamento e, após a consignação da nova posição da Defensoria nos autos, a notificação do recorrido para se manifestar nos moldes do artigo 52 deste Regimento.

§ 5º Na hipótese do §4º deste artigo, não haverá suspensão do julgamento caso o representante do sujeito passivo esteja presente e decline deste benefício.

Art. 75-A. A pedido de qualquer Conselheiro e aprovado por maioria do Plenário ou da Câmara, antes da coleta de todos os votos, o julgamento poderá ser suspenso.

Art. 76. Proclamado o resultado da votação da matéria julgada na sessão, caberá o encaminhamento à Secretaria-Geral, no prazo de 10 (dez) dias.

- I - pelo Conselheiro relator, do relatório e voto e, ainda, a ementa, em se tratando de voto vencedor;
- II - pelo Conselheiro redator, do voto vencedor e ementa;
- III - pelos demais Conselheiros, da declaração de voto, se assim o consignaram.

Parágrafo único. Aplica-se ao descumprimento injustificado do prazo do *caput* à previsão do art. 54, §2º.

Seção VIII Das Resoluções

Art. 77. As decisões do Tribunal tomarão a forma de resoluções, cujas conclusões e ementas serão publicadas no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA) ou site da Prefeitura de Porto Alegre, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação das partes.

Art. 78. As arguições de prescrição e decadência serão analisadas como questão preliminar ao mérito no julgamento do recurso.

Art. 79. A resolução será lavrada e assinada pelo:

I - Conselheiro relator;

II - Conselheiro redator do voto vencedor, se vencido o relator;

III - Conselheiro que apresentar declaração de voto.

Art. 80. As resoluções obedecerão, quanto à forma, a seguinte disposição:

I - elementos de identificação do órgão julgador e do recurso, data da sessão de julgamento, número da resolução, e nomes do relator, do Defensor da Fazenda e do representante legal do sujeito passivo, quando presente, bem como do redator do voto vencedor, quando for o caso;

II - ementa;

III - decisão;

IV - relatório;

V - voto do relator;

VI - voto do Conselheiro redator do voto vencedor, quando for o caso;

VII - declaração de voto vencido e as declarações de voto dos demais Conselheiros, quando houver;

VIII - data e assinatura do Presidente ou Coordenador e do relator, assinando, ainda, quando for o caso, o redator do voto vencedor e o Conselheiro que apresentar declaração de voto.

Parágrafo único. Da ementa deverá constar o resumo das diversas controvérsias julgadas, bem como a denominação do tributo e o resultado do julgamento.

Art. 81. Ocorrendo o afastamento definitivo do relator ou do redator do voto vencedor após a sessão de julgamento e na impossibilidade de se obter a sua assinatura, a resolução será assinada pelo Presidente ou Coordenador e por Conselheiro por ele designado, dentre os que tenham participado da votação.

Seção IX Das Atas das Sessões

Art. 82. As atas das sessões do Tribunal serão lavradas pelo secretário dos trabalhos e nelas será resumido, com clareza, todo o ocorrido na sessão, devendo conter:

I - dia, mês, ano, hora de abertura e local da sessão;

II - nome do Presidente ou Coordenador da Câmara;

III - nomes dos Conselheiros e do Defensor da Fazenda que compareceram;

IV - nome dos Conselheiros e do Defensor da Fazenda que faltaram e as respectivas justificativas;

V - registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados, da natureza dos recursos, o número do processo, os nomes dos sujeitos passivos e seus representantes, das decisões proferidas e declarações de voto.

Parágrafo Único. As atas das sessões do Tribunal serão incluídas em processo eletrônico aberto anualmente para este único fim, o qual deverá conter o termo de abertura e de encerramento, assinados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 83. A ata de cada sessão será disponibilizada ao Presidente ou Coordenador, Conselheiros e Defensor da Fazenda para aprovação.

Art. 84. Aprovada, a ata será assinada eletronicamente pelo Presidente ou Coordenador, Secretário, Conselheiros e Defensor da Fazenda presentes na sessão a que se refere.

Parágrafo único. Considera-se aprovada tacitamente, sem necessidade de votação específica, a ata referente à reunião do Plenário ou da Câmara, quando esta estiver assinada por todos os seus integrantes.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AO PLENÁRIO

Art. 85. O Recurso Especial do sujeito passivo e o Recurso do Secretário Municipal da Fazenda ao Plenário do Tribunal deverão ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da notificação da Resolução ao interessado.

§ 1º Será deferido igual prazo para oferecimento de contrarrazões, contados da ciência do Defensor da Fazenda ou da notificação do sujeito passivo do recurso interposto, conforme o caso.

CAPÍTULO IX DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO OU DE SUPRIMENTO DE OMISSÃO

Art. 86. O pedido de esclarecimento ou de suprimento de omissão destinar-se-á à eliminação de vícios relativos à obscuridade ou contradição entre o decidido e seus fundamentos ou à omissão de matéria sobre a qual a decisão do órgão deveria ter se pronunciado.

§ 1º Será considerado meramente protelatório e não enseja sua admissão, o pedido que, a pretexto de existir esclarecimentos a serem prestados ou omissões a ser sanadas, pretender um reexame das questões de mérito já decididas.

§ 2º Caberá ao Presidente ou ao Coordenador da Câmara fazer o juízo de admissibilidade do pedido, sendo que somente será admitido o pedido se interposto pelo Defensor da Fazenda ou pelo sujeito passivo ou seu representante até o 10º (décimo) dia da data da ciência da decisão, que indique os pontos obscuros, contraditórios ou omissos e que não tenha caráter meramente protelatório.

§ 3º O pedido de esclarecimento ou de suprimento de omissão admitido interrompe o prazo comum para a interposição de recurso especial, que se reiniciará a partir da data da notificação da decisão do pedido.

§ 4º Admitido o pedido, a parte contrária será notificada para que em 10 (dez) dias, querendo, se manifeste.

§ 5º Após cumprido o previsto no § 2º deste artigo, o processo será automaticamente distribuído ao Conselheiro redator da resolução que deverá relatar a matéria e emitir o seu voto, para julgamento na segunda sessão seguinte àquela do recebimento dos autos do processo.

§ 6º O pedido será acolhido quando for julgado necessário o saneamento de pontos obscuros ou contraditórios ou a supressão de omissões na Resolução questionada, sendo, em caso contrário, rejeitado.

§ 7º Estando o Conselheiro em férias, licença ou afastado por prazo ainda superior a 30 (trinta) dias na data da distribuição, o pedido será imediatamente redistribuído a outro Conselheiro que participou do julgamento, objeto do pedido.

§ 8º A apreciação pelo colegiado dos pedidos de esclarecimento ou de suprimento de omissão independe de notificação das partes.

§ 9º As partes não terão direito a manifestação na sessão de julgamento dos pedidos de que trata este artigo.

§ 10. Dos despachos de mero expediente não serão apreciados pedidos de esclarecimento, de suprimento de omissão ou de exceção de impedimento.

Art. 87. Os julgamentos dos pedidos de esclarecimento ou de suprimento de omissão poderão ser realizados pelo:

I - colegiado reunido do Plenário ou da Câmara de origem da decisão a ser esclarecida ou suprida;

II - Presidente do Tribunal ou Coordenador de Câmara quando for matéria de sua competência.

CAPÍTULO X DO SANEAMENTO DE ATOS APÓS A DECISÃO

Art. 88. Os vícios pelas incorreções e omissões que não importarem a nulidade da decisão serão sanados de ofício ou mediante pedido de qualquer interessado, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicidade da resolução, mediante proposta do Conselheiro relator, submetida à aprovação da Câmara ou Plenário.

§ 1º No caso de Conselheiro relator do processo vencido na decisão, a proposta a ele incumbida deverá ser dada pelo Conselheiro redator da resolução.

§ 2º Nos casos de simples inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, o Presidente ou Coordenador da Câmara determinará as devidas correções, com a anuência do Relator e preservando o sentido original.

§ 3º Ocorridas as hipóteses dispostas no *caput* e no parágrafo anterior deste artigo, a resolução poderá ser retificada e, neste caso, será promovida a sua republicação.

CAPÍTULO XI DA DESISTÊNCIA DO RECURSO, DO ENCERRAMENTO DO LITÍGIO E DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES

Art. 89. As desistências dos recursos serão manifestadas em petição dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 1º Caso o requerimento não esteja assinado pelo sujeito passivo, o procurador deverá apresentar o respectivo mandato com poder especial.

§ 2º O Presidente do Tribunal declarará o encerramento do litígio, independentemente de homologação pelo respectivo Colegiado.

Art. 90. O Presidente do Tribunal também declarará o encerramento do litígio, independentemente de homologação pelo Colegiado, quando houver pagamento, pedido de parcelamento do débito ou na hipótese de propositura de ação judicial pelo sujeito passivo sobre a matéria objeto do recurso, neste caso após ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Caso o recurso já tenha sido admitido na respectiva Câmara, caberá ao Coordenador declarar o encerramento do litígio.

Art. 91. Declarado o encerramento do litígio, na forma dos arts. 89 e 90, o Secretário do Colegiado consignará no processo que a decisão recorrida tornou-se definitiva na esfera administrativa.

Art. 91-A. As decisões do Tribunal transitam em julgado quando não podem mais ser modificadas, seja por ter transcorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, seja por não caber mais recurso administrativo sobre elas.

CAPÍTULO XII DA EDIÇÃO DE SÚMULAS ADMINISTRATIVAS

Art. 92. O processamento e a edição de súmulas administrativas pelo Plenário ocorrerão mediante:

- I - provocação de qualquer Conselheiro;
- II - discussão, deliberação e aprovação promovidas no âmbito de sessão especial convocada para tal fim;
- III - obediência ao quorum estabelecido pela regra do art. 6º deste Regimento;
- IV - aprovação por maioria simples dos membros.

§ 1º As súmulas do Tribunal serão numeradas sequencialmente e vigorarão a partir da sua publicação do Diário Oficial de Porto Alegre e, quando aplicadas, dispensam maiores considerações a respeito da matéria.

§ 2º Por proposta de qualquer dos integrantes do Tribunal proceder-se-á à revisão de enunciado de súmula, que será revogada se a proposta obtiver a aprovação da maioria simples do Plenário.

§ 3º A legitimidade de participação em sessão especial do Defensor da Fazenda não compreende o direito de voto.

TÍTULO III DA REVISTA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 93. A Revista Tributária Municipal é a publicação oficial do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários com edição, no mínimo, anual.

Parágrafo único. A Revista tem a finalidade de divulgar súmulas, Regimento Interno, resoluções, bem como publicar trabalhos técnicos e jurídicos de interesse da administração tributária, especialmente os que versarem sobre o Sistema Tributário Municipal.

Art. 94. A Revista será elaborada pelo Conselho Editorial, composto pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e um Conselheiro de cada Câmara.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. O Presidente do Tribunal poderá propor alterações neste Regimento ao Prefeito Municipal, desde que aprovadas pelo Plenário.

§ 1º Qualquer Conselheiro titular poderá apresentar proposta tendente à alteração do Regimento, desde que subscrita por, no mínimo, outros 3 (três) Conselheiros titulares.

§ 2º Após a apresentação da proposta referida no § 1º deste artigo, será designado pelo Presidente um Conselheiro para analisar e relatar o pedido.

§ 3º A proposta devidamente instruída será submetida à votação em Plenário e, se aprovada pela maioria absoluta dos integrantes, será encaminhada à homologação do Prefeito Municipal.

§ 4º Nenhuma proposta tendente à alteração do Regimento que for vencida em votação de Plenário poderá ser reapresentada em prazo inferior a 12 (doze) meses, salvo se subscrita por mais de 7 (sete) Conselheiros titulares.

Art. 96. Os casos omissos ou de divergência de interpretação no Regimento Interno serão solucionados por deliberação do Plenário do Tribunal.

Parágrafo único. Em caso de urgência e relevância, os casos omissos ou de divergência de interpretação serão resolvidos pelo Presidente, ouvido o Vice-Presidente, *ad referendum* do Plenário.

Art. 97. Fica revogado o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, publicado no Diário Oficial de Porto Alegre, edição 2.771, de 05 de maio de 2006.

Art. 98. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de Porto Alegre.

Porto Alegre, 10 de julho de 2019.

MAURO JOSÉ HIDALGO GARCIA, Presidente.

LAURO MARINO WOLLMANN, Vice-Presidente.

VINÍCIUS FABIAN VARDANEGA SIMON, Relator.

Conselheiros: André Fernando Butzen, Edson Woehlert, Fernando Antonio Viana Imenes, Gamaliel Valdovino Borges, Luciano Coelho Dias, Luiz Alberto Alves Ribeiro, Marcio Schuch Silveira, Paulo Eduardo Barbosa Santos, Ricardo Hoffmann Muñoz, Rogério Vianna Tolfo e Simone Rita Xavier Camargo.

Defensores da Fazenda: Jacson Euzebio Lumertz e Luis Felipe Ohlweiler dos Santos.